



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.322132-4/001 **Númeraço** 3221332-
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 08/02/2024
Data da Publicação: 09/02/2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - AJUIZAMENTO POR PRIMO DO CÔNJUGE PÓS-FALECIDO DA INVENTARIADA - PESSOA QUE NÃO SE ENQUADRA NOS ARTIGOS 615 E 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE - NÃO CABIMENTO - MANUTENÇÃO NO PROCESSO COMO TERCEIRO INTERESSADO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÔNJUGE PÓS-FALECIDO - REPRESENTAÇÃO PELO ESPÓLIO - NOMEAÇÃO DO MESMO INVENTARIANTE - PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO LEGATÁRIO - RECURSO DESPROVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SITUAÇÕES QUE NÃO AUTORIZAM A CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU.

- Mostra-se acertada a decisão que, nos autos de um inventário apresentado por quem não tem legitimidade, chama o feito à ordem e destitui o requerente da função de inventariante, para a qual fora nomeado sem amparo legal e violando a ordem de preferência do artigo 617 do Código de Processo Civil.

- Tendo em vista o disposto no artigo 617 do Código de Processo Civil e o fato da inventariada ter beneficiado um legatário e ter deixado, como herdeiro necessário, somente o cônjuge, posteriormente falecido, é cabível a nomeação da inventariante do espólio deste para também exercer a inventariança no processo de inventário daquela. Afinal, o espólio, por meio de seu inventariante, representa o falecido nas questões patrimoniais.

- O primo do cônjuge pós-falecido da inventariada não tem relação jurídica que justifique sua presença como terceiro interessado no inventário dos bens deixados por esta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Em grau recursal, é descabida a condenação por litigância de má-fé com base em ações da parte que teriam sido praticadas em primeiro grau e que não foram alegadas e decididas pelo Juízo de origem. Ademais, a dialeticidade recursal é questão que diz respeito à admissibilidade do recurso não sendo, por si só, fundamento para pedido de condenação por litigância de má-fé.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.322132-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): JORGE LUIZ LIBANIO SANDER, NÍSIO COELHO LINHARES - AGRAVADO(A)(S): LUCIANA MONTE SERRAT VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, E INDEFERIR PEDIDO DE CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Jorge Luiz Libanio Sander e Nísio Coelho Linhares contra decisão (documento 295) do MM. Juiz da 1ª Vara de Sucessões e Ausência da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do inventário dos bens deixados por Therezinha Linhares Libanio, chamou o feito a ordem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para reconhecer a ilegitimidade do primeiro agravante para requerer a abertura do inventário e destituí-lo da função de inventariante, nomeando, em seu lugar, Luciana Monte-Serrat Vieira, que é inventariante do espólio de Arlindo Libanio, herdeiro (marido) pós-falecido da inventariada Therezinha.

A decisão agravada também determinou "a exclusão de todos os requerentes, devendo permanecer apenas Luciana Monte-Serrat Vieira, na qualidade de inventariante, Nísio Coelho Linhares e o espólio de Arlindo Libânio, ambos na qualidade de herdeiros da falecida".

Os agravantes alegam que "a de cujus deixou único herdeiro vivo, seu irmão, o Agravante Nísio", e "este concordou com a nomeação do primo de seu cunhado, o Agravante Jorge, como Inventariante"; que, "ainda que o Juízo a quo entenda indevidamente que o Agravante Jorge não deveria ser o Inventariante, certamente, na troca da inventariança, esta deveria recair ao Agravante Nísio, único irmão vivo da de cujus Therezinha, em vez de supostos legatários, cujo Testamento Particular viciado está sendo discutido nas esteiras do Judiciário na Apelação Cível nº 1.0000.23.257754-4/001 e suas ações correlatas"; e que "ainda está sendo discutido o suposto Testamento Particular, que daria alguma legitimidade à Agravada Luciana", logo, "até o trânsito em julgado dos devidos recursos, é cabível que o Agravante Jorge permaneça como Terceiro Interessado, ante seu interesse em acompanhar o deslinde da ação".

Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugnam por seu provimento, para que seja nomeado o herdeiro, segundo agravante, Nísio Coelho Linhares como inventariante e para que o primeiro agravante, Jorge Luiz Libanio Sander, seja mantido no processo de inventário como terceiro interessado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento 298).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A agravada apresentou contraminuta (documento 298), com pedido de condenação dos agravantes por litigância de má-fé, por deduzirem pretensão contra texto expresso de lei, como a ilegitimidade para requerimento de abertura de inventário, alterarem a verdade dos fatos quanto ao possível sumiço de dinheiro, usarem o processo com objetivo de enriquecimento ilícito e provocarem incidente infundado e manifestamente protelatório, sem falar da dialeticidade recursal.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou desinteresse em intervir no feito.

O caso envolve inventário dos bens deixados por Therezinha Linhares Libanio, falecida no dia 11 de junho de 2019, a qual não deixou filhos e nem ascendentes vivos, mas apenas cônjuge (Arlindo Libanio) e um testamento público (documento 293) nomeando como legatário seu irmão, Nísio Coelho Linhares, a quem atribuiu a sua meação naqueles bens que remanescerem da herança recebida de seus pais.

Em 19/07/2020, ou seja, após o falecimento de Therezinha Linhares Libanio e antes da abertura de seu inventário, faleceu seu marido, que, em razão do disposto nos artigos 1.829, III, 1.838 e 1.845 do Código Civil, era seu único herdeiro necessário.

O inventário de Therezinha Libanio foi apresentado pelo primeiro agravante, Jorge Luiz Libanio Sander, que foi nomeado inventariante.

Contudo, como bem destacado na decisão agravada, o agravante Jorge Luiz Libanio Sander, que é primo do marido pós-falecido de Therezinha Linhares Libanio, não tem legitimidade para ingressar com o pedido de inventário dos bens deixados por esta e nem pode ser nomeado como inventariante.

O artigo 615 do Código de Processo Civil atribui a quem estiver na posse e na administração do espólio a legitimidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para o requerimento de inventário e de partilha, sendo que o artigo 616 atribui legitimidade concorrente a outras pessoas, entre eles, ao herdeiro, ao cônjuge e ao companheiro supérstite e ao legatário. O primeiro agravante não se enquadra nessas situações.

Por sua vez, o artigo 617 do Código de Processo Civil prevê que o juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

"I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial".

Diante deste cenário, quem poderia requerer a abertura do inventário de Therezinha Linhares Libanio era seu marido, Arlindo Libanio, ou o legatário Nísio Coelho Linhares, sendo daquele, a princípio, a preferência para nomeação como inventariante.

Como destacado, Arlindo Libanio faleceu pouco mais de um ano depois de Therezinha Linhares Libanio, mas, tendo em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vista que a herança se tramite no momento do óbito (art. 1.784 CC), o marido pós-falecido herdou os bens deixados por sua esposa.

Assim, quando Arlindo Libanio faleceu, seu espólio, por meio de sua inventariante, passou a representá-lo nas questões patrimoniais, adquirindo legitimidade para ingressar com o inventário dos bens deixados por Therezinha e também para ser nomeada como inventariante neste inventário, como acertadamente afirmado na decisão agravada.

E, conforme documento de ordem 248, Luciana Monte Serrat Vieira, legatária (documento 249), foi nomeada inventariante no inventário dos bens deixados por Arlindo Libanio, razão pela qual cabe a ela exercer a mesma função no inventário dos bens deixados por Therezinha.

Vale destacar que, segundo informação trazida pela decisão agravada, não impugnada pelos agravantes, tramitou na 3ª. Vara de Sucessões de Ausência da comarca de Belo Horizonte a ação de nº. 5100018-34.2020.8.13.0024, na qual foi proferida sentença reconhecendo a validade do testamento particular realizado por Arlindo Libanio (documento 249). Também há sentença proferida nos autos nº. 5106129-68.2019.8.13.0024, com sentença reconhecendo a validade do testamento público realizado por Therezinha.

Ou seja, há duas sentenças validando os testamentos deixados pelas pessoas cujos inventários estão em tramitação, e não há notícia de que os efeitos de tais sentenças tenham sido suspensos.

Quanto à alegação dos agravantes de que o irmão de Therezinha Linhares Libanio, o agravante Nísio Coelho Linhares deve ser nomeado inventariante, não procede, porque este é legatário, sendo que a preferência de nomeação estabelecida no artigo 617 do Código de Processo Civil é do cônjuge, que, como dito, é representado pelo espólio, por meio da inventariante.

Por fim, descabida a insurgência do agravante Jorge



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Luiz Libanio Sander contra a determinação de sua exclusão do processo de inventário dos bens deixados por Therezinha Linhares Libanio, porque não é seu herdeiro ou legatário.

Ademais, o referido agravante não aponta dispositivo legal e situação que o enquadre em alguma das hipóteses de intervenção de terceiro admitidas pelo Código de Processo Civil.

O agravante Jorge Luiz Libanio Sander é primo do marido pós-falecido da inventariada Therezinha e, como dito, quem tem legitimidade para representar o marido é apenas o seu espólio, por meio de sua inventariante.

Em relação ao pedido de condenação dos agravantes por litigância de má-fé, não procede.

Primeiro, porque a litigância de má-fé por ações dos agravantes praticadas em primeiro grau deve ser deduzida, originalmente, junto ao Juízo de origem, e lá decididas, sob pena de supressão de instância.

É o que ocorre em relação às alegações de dedução de pretensão contra texto expresso de lei (requerimento de abertura de inventário por quem não tem legitimidade); de alteração da verdade dos fatos quanto ao possível sumiço de dinheiro; de uso do processo com objetivo de enriquecimento ilícito; e de provocação de incidente infundado e manifestamente protelatório.

Tais questões não foram alegadas e decididas em primeiro grau.

E segundo, porque "dialeiticidade recursal", outra alegação apresentada pela agravada para sustentar a condenação por litigância de má-fé, é requisito de admissibilidade de recurso - o qual foi cumprido - e não se enquadra no artigo 80 do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e indefiro o pedido de condenação dos agravantes por litigância de má-fé.

Custas, pelos agravantes.

JD. CONVOCADO EDUARDO GOMES DOS REIS - De acordo com o Relator.

DESA. ALICE BIRCHAL - De acordo com o Relator.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO, E INDEFERIRAM PEDIDO DE CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ